

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
JOÃO PEDRO LIRA REIS VAZ**

**A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE OFÍCIO**

**Juiz de Fora  
2023**

**JOÃO PEDRO LIRA REIS VAZ**

**A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE OFÍCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Mônica Barbosa dos Santos.

**Juiz de Fora  
2023**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**JOÃO PEDRO LIRA REIS VAZ**

### **A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE OFÍCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador (a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Mônica Barbosa dos Santos  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Aline Araújo Passos  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Giulia Alves Fardim  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 5 de janeiro de 2023

## RESUMO

O trabalho aborda o tema da concessão da tutela provisória de ofício pelo juiz. O objetivo principal é analisar essa possibilidade ante a inexistência de previsão legal condicionando a entrega da medida ao pedido explícito da parte, e à ausência de normativa expressa que permita diretamente a atuação de ofício pelo magistrado nesta seara. Para tanto, foi utilizada a interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico pátrio e o método dedutivo. A partir desse processo lógico, foi possível concluir que embora prevaleça o princípio dispositivo não só para a propositura de demanda, como também para requerimentos incidentais, há casos em que a concessão da tutela provisória – especificamente a de urgência – pode se dar de ofício, com fulcro no valor constitucional consagrador do direito à completa e efetiva prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88).

Palavras-chave: Tutela provisória; concessão de ofício; possibilidade; interpretação sistemática e teleológica.

## *ABSTRACT*

This paper addresses the issue of the granting of interim relief ex officio by the judge. The main objective is to analyze this possibility given the absence of legal provision conditioning the delivery of the measure to the explicit request of the party, and the absence of express regulation that directly allows the magistrate to act ex officio in this area. For this purpose, the systematic and teleological interpretation of the Brazilian legal system and the deductive method was used. Based on this logical process, it was possible to conclude that although the dispositive principle prevails not only for the filing of claims but also for incidental requirements, there are cases in which interim relief - specifically emergency relief - may be granted ex officio, based on the constitutional value of the right to complete and effective judicial review (art. 5, XXXV, CF/88).

Keywords: Interim relief; ex officio granting; possibility; systematic and teleological interpretation.

## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>   | <b>06</b> |
| <b>2</b> | <b>A TUTELA PROVISÓRIA .....</b>  | <b>07</b> |
| 2.1      | A tutela provisória de urgência .....   | 10        |
| 2.2      | A tutela provisória de evidência .....  | 11        |
| <b>3</b> | <b>A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE OFÍCIO .....</b>   | <b>11</b> |
| 3.1      | O tratamento da matéria pelo Código de Processo Civil de 1973 .....   | 13        |
| 3.2      | A possibilidade da concessão da tutela provisória <i>ex officio</i> à luz do ordenamento jurídico vigente ..... | 16        |
| 3.3      | A responsabilidade civil decorrente da revogação da tutela provisória concedida de ofício .....                 | 21        |
| <b>4</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>23</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>25</b> |

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho busca analisar a possibilidade de concessão da tutela provisória de ofício, assunto de relevância significativa, uma vez que inexiste previsão legal expressa condicionando a entrega da medida ao pedido da parte, ao mesmo tempo em que não há dispositivo legal que permita claramente a atuação do juiz de ofício. Ante a lacuna normativa apontada, objetiva-se saber se a providência é aceitável, fulcrando-se numa interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico pátrio.

Inicialmente, buscar-se-á contextualizar o tema por meio dos conceitos de tutela jurisdicional, tutela jurisdicional definitiva, tutela jurisdicional provisória, tutela jurisdicional cautelar e tutela jurisdicional satisfativa, e por intermédio da razão de ser da tutela provisória, sob o prisma da atenuação dos efeitos negativos do tempo sobre os elementos do processo e da garantia da efetividade da jurisdição. Também serão abordados as características substanciais e os efeitos da tutela provisória, seguindo-se ao breve esclarecimento de suas espécies segundo a classificação por fundamento, quais sejam, da tutela de urgência e da tutela de evidência.

Tendo esses conceitos basilares como suporte, dirigir-se-á ao enfrentamento da problemática em si, quando será explanado como o Código de Processo Civil de 2015 trata a questão, comparando-o, no ponto, com o Código de Processo Civil de 1973. O trabalho parte da premissa de que a análise do tema se restringe à tutela provisória incidental, já que inconcebível ao juiz inaugurar um processo de ofício, e coteja a hipótese de que o princípio dispositivo comporta exceções no âmbito da tutela provisória, o que pode autorizar sua concessão *ex officio* em situações excepcionais.

Enfrentada a casuística, examinar-se-á a possibilidade de concessão da tutela provisória de ofício igualmente à luz da responsabilidade civil consagrada no art. 302 do CPC, que impõe ao beneficiário da medida o dever de reparação pelos prejuízos eventualmente causados à parte adversa pela efetivação da medida, caso seja ela posteriormente revogada. Em sequência, serão sistematizados os resultados obtidos a partir do desenvolvimento.

## 2 A TUTELA PROVISÓRIA

O Estado Brasileiro, para cumprir com seus objetivos fundamentais estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), exerce a administração pública e estabelece normas de comportamento social, assumindo para si a obrigação de as tornar efetivas. Assim, surge em favor dos indivíduos lesados ou ameaçados pela violação de uma norma jurídica o direito de invocar o poder judiciário a fim de buscar proteção, incumbindo ao Estado-juiz a tarefa de apreciar qualquer “*lesão ou ameaça a direito*”, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88 (ZAVASCKI, 2009).

Nesse sentido, é atribuição dos juízes examinar as causas que lhe são submetidas e aplicar o direito ao caso concreto, de modo a solucionar os conflitos mediante uma decisão que sujeita a vontade dos envolvidos na lide. Com efeito, a atividade estatal de conceder tutela jurisdicional, ou, utilizando-se do vocabulário constitucional, de apreciar as lesões ou ameaças a direitos, “*significa, em última análise, formular juízo sobre a existência dos direitos reclamados e, mais que isso, impor as medidas necessárias à manutenção ou reparação dos direitos reconhecidos*” (ZAVASCKI, 2009, p. 6).

A tutela jurisdicional, compreendida como “*a proteção prestada pelo Estado quando provocado por meio de um processo, gerado em razão da lesão ou ameaça de lesão a um direito material*” (NEVES, 2021, p. 106), pode ser definitiva ou provisória. O foco deste trabalho é a tutela provisória, porém, para uma adequada compreensão desse instituto, é imprescindível perpassar pelo conceito de tutela definitiva, tendo em vista a inequívoca ligação existente entre ambos.

A tutela definitiva é aquela obtida mediante cognição exauriente, isto é, após todas etapas processuais relativas à produção de prova e à influência no convencimento do julgador, com atendimento ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Isso significa que o juiz, ao conceder uma tutela definitiva, tem à sua disposição todos os elementos de convicção para apreciar a controvérsia fático-jurídica do processo. Justamente por esse motivo, essa espécie de provimento jurisdicional é a que está predisposta a produzir resultados imutáveis, materializados pela coisa julgada, e a que privilegia a segurança jurídica. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016; NEVES, 2021).

A tutela definitiva subdivide-se em satisfativa e cautelar.

A tutela satisfativa, como o próprio nome sugere, é aquela que busca satisfazer faticamente o direito material com a entrega do bem de vida pretendido. Por meio dela, o poder judiciário certifica ou efetiva o direito material. Desse modo, pode se dar mediante



processo de conhecimento ou por intermédio do processo de execução em sentido amplo (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Por sua vez, a tutela cautelar é aquela que visa proteger o processo onde externou-se uma pretensão material controvertida. Distingue-se da satisfativa por, diferentemente desta, não ter como finalidade a entrega ou reconhecimento de um direito subjetivo. Na verdade, o objetivo da tutela cautelar é assegurá-lo indiretamente ao afastar da relação processual os riscos de sua inefetividade, para que oportuna e seguramente ele possa ser realizado. Não por outra razão a doutrina atribui a essa modalidade de tutela a natureza assecuratória (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

A tutela cautelar também se diferencia da tutela satisfativa em virtude de duas qualidades peculiares: a referibilidade e a temporariedade. Com efeito, a primeira característica diz respeito à inequívoca relação entre a tutela cautelar e outro direito, o material, que é distinto do próprio direito à cautela, que se explica pela sua função precípua de preservação do processo. A segunda singularidade consiste nos efeitos da tutela cautelar, que são limitados no tempo em razão de perdurar apenas ao longo do período necessário para cumprir seu propósito assecuratório da eficácia do processo principal. É dizer, cumprida sua tarefa acautelatória, perde a eficácia (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Pois bem, explanada em reduzidas linhas a noção de tutela definitiva, abre-se a possibilidade do enfrentamento do tema da tutela provisória.

Como visto, a concessão da tutela definitiva não é contemporânea ao pedido, já que condicionada ao percurso de todas as fases necessárias ao processo, e com obediência aos princípios que os norteiam, dentre eles o do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da motivação. Deveras, entre a propositura da ação e a entrega efetiva do mérito, decorre inafastável decurso de tempo, justamente para atendimento ao devido processo legal, com as garantias constitucionais correlatas, o que se dá seja qual for o rito procedimental, por mais eficiente que seja.

Esse fator de amadurecimento inerente aos processos judiciais no âmbito do Estado Democrático de Direito tem consequências práticas significativas. Em que pese busque a segurança jurídica, sendo o tempo de tramitação do processo um mal necessário para a adequada prestação jurisdicional, o autor – que afirma ser titular do direito discutido na lide – acaba submetido ao embaraço de não poder dispor de imediato do direito deduzido. Acontece que a demora do processo nem sempre se concilia com a natureza da pretensão afirmada, máxime quando há a exigência de rápido desfrute, sob pena de perecimento ou dano grave, a

exemplo do que ocorre nas ações cujo objeto é a prestação alimentícia ou fornecimento de medicamentos ou tratamentos de saúde. (ZAVASCKI, 2009).

Também é possível que durante a defluência temporal própria da cognição exauriente desenrolem-se situações outras que ponham em risco o cumprimento executório futuro da sentença confirmatória do direito postulado, fazendo com que o sucesso da parte no processo tenha resultados pragmáticos pouco relevantes pelo perecimento do bem da vida reconhecido pelo poder judiciário, ou das garantias de seu pagamento.

Destarte, com o objetivo de atenuar os efeitos deletérios do tempo e de garantir a efetividade da jurisdição, o legislador positivou a técnica processual de antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, de maneira a permitir a satisfação antecipada dos efeitos inerentes à tutela definitiva pretendida (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Trata-se do instituto da tutela provisória. Em contraposição à tutela definitiva, essa espécie de provimento jurisdicional é concedida, em regra<sup>1</sup>, antes da cognição exauriente, isto é, em cognição sumária. Em outras palavras, comumente, no momento de sua concessão o magistrado ainda não tem à sua disposição todos os elementos de convicção necessários para proferir juízo acerca da controvérsia da lide, já que não foram esgotadas as oportunidades para invocar as garantias do devido processo legal. Por essa razão, pode-se afirmar que a concessão da tutela provisória é lastreada em juízo de probabilidade:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza de existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada em certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir. (NEVES, 2021, p. 493).

Essa espécie de tutela jurisdicional tem o condão de dar eficácia imediata à tutela definitiva pretendida, seja ela satisfativa ou cautelar, e de conservar seus efeitos na pendência do processo. No entanto, por ser dotada do atributo da provisoriedade – como o próprio nome indica – deve ser substituída por uma tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique,

---

<sup>1</sup> Excepcionalmente, contudo, a tutela provisória pode ser concedida após a cognição exauriente, quando o juiz a concede em sentença. Nesse caso, a vantagem da concessão da medida em favor do requerente consiste na possibilidade de execução provisória da sentença, ainda que se esteja diante de hipótese de reexame necessário ou haja interposição de apelação pela parte contrária.

nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil (CPC). Conforme se nota, apenas a tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, motivo pelo qual as espécies de tutela definitiva são mesmas espécies de tutela provisória: satisfativa e cautelar.

Diante do exposto, é possível observar três características substanciais inerentes à tutela provisória: a sumariedade da cognição, pois a decisão que a concede funda-se em juízo de probabilidade; a precariedade, já que ela pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo; e a inaptidão a tornar-se indiscutível pela coisa julgada, qualidade necessariamente decorrente dos dois primeiros atributos citados (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Quanto a seu fundamento, a tutela provisória ora em exame pode se basear em urgência ou evidência, consoante o artigo 294 do CPC, temas que serão abordados, resumidamente, a seguir.

## **2.1 A tutela provisória de urgência**

A tutela provisória terá natureza de urgência quando tiver por fundamento situações em que determinado pronunciamento judicial necessitar ser proferido em reduzido intervalo de tempo, através de cognição sumária, por meio de técnicas antecipatórias ou assecuratórias, dada a possibilidade de dano ao direito material envolvido. Utilizando-se do vocabulário do CPC, nos termos de seu artigo 300, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (LAMY, 2018).

Como a mera leitura do dispositivo legal supra indica, não basta que a situação de urgência esteja configurada. É imprescindível também que as provas dos autos denotem a probabilidade do direito pleiteado, ou seja, o juiz “*precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante*” (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 608).

Segundo o parágrafo único do artigo 294 do CPC, a tutela de urgência pode ser cautelar ou antecipada<sup>2</sup>. Quando se tratar de tutela de urgência antecipada, além da probabilidade do direito e da urgência, é preciso que esteja presente um terceiro requisito, consagrado no artigo 300, §3º, do CPC, qual seja, a reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória. Isso significa que para que a tutela de urgência antecipada seja concedida, deve existir a possibilidade de se retornar ao *status quo ante*, na hipótese de eventual revogação ou modificação da medida.

---

<sup>2</sup> O legislador optou por utilizar a nomenclatura “tutela antecipada” para se referir a tutela satisfativa, já definida anteriormente. Essa escolha é objeto de crítica por parte da doutrina.

Quanto à forma de requerimento, a tutela de urgência pode ser postulada em caráter incidental ou antecedente. No primeiro caso – o mais comum – a medida é requerida dentro de um processo com pedido definitivo já efetuado, seja na própria petição inicial ou em outra oportunidade. No segundo, deflagra-se uma ação com o propósito de se obter a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, de forma liminar, para só então ser feito o pedido definitivo.

## **2.2 A tutela provisória de evidência**

A tutela provisória de evidência, ao seu turno, é aquela que serve ao jurisdicionado que demonstra a prova das alegações de fato e a probabilidade de acolhimento de sua pretensão processual, de modo tal que seu direito se mostra evidente. Diferentemente da tutela de urgência, a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo suficiente que o direito da parte esteja em condição de evidência, compreendida como “*o estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas*” (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 630). Sua concessão realiza o direito pela entrega provisória daquilo que se pede, sendo, portanto, sempre satisfativa.

Há duas modalidades de tutela provisória de evidência, quais sejam: *a)* punitiva, prevista no inciso I do art. 311 do CPC, conjectura em que fica caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte contrária; e *b)* documentada, que se configura quando ocorre alguma das hipóteses previstas nos incisos II, III, IV do art. 311 do CPC, oportunidades em que a própria lei considera que a prova documental deve ser a suficiente para colocar o direito da parte em evidência.

Sua finalidade é redistribuir o ônus da demora no transcurso do processo – que geralmente é do autor da ação – tendo em vista o elevado grau de probabilidade das alegações de uma das partes em detrimento da improbabilidade de êxito na resistência da parte adversa. A tutela de evidência encontra fundamento, portanto, no direito fundamental à razoável duração do processo, que exige que o ônus do tempo processual seja administrado com comedimento e moderação, sobretudo quando o direito de uma das partes se encontra em situação de evidência (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

## **3 A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE OFÍCIO**

O atual Código de Processo Civil regulou os temas referentes à tutela provisória em seu Livro V, denominado “*Da Tutela Provisória*”, que é composto por 18 artigos (artigo 294

ao 311). Embora tenha representado inequívoco avanço no que tange à sistematização dessa espécie de tutela jurisdicional, o novel diploma processual baldou pela omissão quanto à temática em apreço neste estudo. Isso porque, diferentemente do CPC de 1973, não há nenhuma previsão normativa que exija expresse requerimento da parte para a concessão da tutela provisória, e, ao mesmo tempo, não há dispositivo que permita claramente que o juiz atue de ofício.

Vozes existem no âmbito doutrinário que apontam que o artigo 299, *caput*, do atual CPC, pressupõe a iniciativa da parte para a concessão da medida ao dispor que “*a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal*”. A menção “*será requerida*” definiria o assunto. No entanto, dita interpretação, com a permissão devida, não parece ser a mais adequada, uma vez que a leitura atenta do dispositivo legal permite concluir que a locução foi utilizada pelo legislador tão somente com o intuito de determinar a regra de competência para as tutelas provisórias, e não de condicionar, em todos os casos, a concessão da medida somente a pedido explícito da parte.

Se o intento fosse, de fato, criar essa condição inflexível para a concessão da tutela provisória, competia ao legislador criar norma específica tratando de maneira clara a matéria, assim como o fez ao tratar, por exemplo, dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência em seu artigo 300, ao utilizar a expressão “*a tutela de urgência será concedida quanto houver (...)*”. A diferença de redação entre o artigo 299, que expõe uma regra de competência, e a do artigo 300, que versa sobre requisitos legais, é enorme, e articula-se por si mesma.

Idêntico raciocínio aplica-se à interpretação do artigo 295 do CPC, que dispõe que “*a tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas*”. Pela disposição, pensa-se como claro que o propósito do legislador não foi vedar a concessão *ex officio* da tutela provisória. A regra visa tão somente garantir a isenção de custas quando a tutela provisória for dada de modo incidental, como ato de um processo com pedido definitivo já formulado.

Nessa esteira, Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 519) ensina que:

No atual Código de Processo Civil não há previsão expressa condicionando a concessão de tutela provisória de urgência a pedido expresse da parte, afastando-se, assim, da tradição do art. 273, *caput*, do CPC/1973. Por outro lado, também não existe um artigo que expressamente permita a sua

concessão de ofício, ainda que em situações excepcionais, como ocorria no CPC/1973 com o art. 797.

Essa ausência legislativa é que remonta ao problema discutido neste trabalho, da possibilidade de o juiz conceder a tutela provisória de ofício. Porém, antes de aprofundar na temática, mostra-se pertinente uma breve contextualização sobre como o Código de Processo Civil de 1973 abordava a questão.

### **3.1 O tratamento da matéria pelo Código de Processo Civil de 1973**

O antigo Diploma Processual não se omitia quanto ao ponto. No que dizia respeito às tutelas cautelares, o artigo 797 do CPC/1973 previa que:

Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Esse dispositivo legal estabelecia que a tutela provisória cautelar apenas poderia ser concedida de ofício – tendo em vista a referência à concessão da medida sem audiência das partes – em casos especialíssimos, quando a lei expressamente autorizasse.

Não obstante a ressalva legal condicionante para o deferimento, a doutrina<sup>3</sup> e a jurisprudência caminharam para uma interpretação mais flexível da norma, reconhecendo que a medida poderia ser concedida *ex officio* ainda que inexistente autorização legal expressa, com base no poder geral de cautela do juiz positivado no artigo 798 do CPC/1973, confira-se:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência então vigente, dada no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.241.509/RJ, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 09 de agosto de 2011, no qual foi reconhecido que o poder geral de cautela do magistrado

---

<sup>3</sup> De acordo com Neves (2021, p. 519), “*com relação à medida cautelar sempre se entendeu pela possibilidade de sua excepcional concessão de ofício em razão do poder geral de cautela*”.

pode ser exercitado de ofício, tendo em vista o resguardo de interesses maiores inerentes à própria efetividade da tutela jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE, 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. **A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado *ex officio*, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes.** 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública (...) 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.241.509/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe de 01/02/2012). (g.n)

Entretanto, relativamente à tutela provisória satisfativa, ou seja, à tutela antecipada, o artigo 273, *caput*, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, exigia requerimento expresso da parte. Observe-se:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Mais uma vez, entretanto, o STJ flexibilizou a norma, apesar da resistência de parte considerável da doutrina, passando a proferir decisões permitindo a concessão *ex officio* da tutela antecipada em casos excepcionais, em face do risco iminente de perecimento do direito, desde que presente a verossimilhança (NEVES, 2021).

Foi como decidiu, por exemplo, a 2ª Turma do STJ, em 08 de maio de 2012, no julgamento do REsp 1.309.137/MG, que envolvia ação previdenciária com pedido de condenação ao pagamento de salário-maternidade, movida por trabalhadora rural diarista. No caso, o acórdão impugnado confirmou a sentença de procedência e, de ofício, determinou a imediata implantação do citado benefício. O INSS, inconformado, interpôs Recurso Especial alegando violação do art. 273 do CPC/1973, sob o fundamento de que seria inválida a concessão de ofício de antecipação de tutela. O recurso foi improvido por unanimidade em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO CONCEDIDA NO ACÓRDÃO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. (...) 5. **A doutrina admite, em hipóteses extremas, a concessão da tutela antecipada de ofício, nas "situações excepcionais em que o juiz verifique a necessidade de antecipação, diante do risco iminente de perecimento do direito cuja tutela é pleiteada e do qual existam provas suficientes de verossimilhança"** (José Roberto dos Santos Bedaque, Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pp. 384-385). 6. A jurisprudência do STJ não destoa em situações semelhantes, ao reconhecer que a determinação de implementação imediata do benefício previdenciário tem caráter mandamental, e não de execução provisória, e independe, assim, de



requerimento expresso da parte (...) 7. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.309.137/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2012, DJe de 22/5/2012). (g.n)

Pelo que se nota houve uma clara inclinação da jurisprudência, sobretudo do STJ, de tornar menos rígidas as normas do CPC/1973 que restringiam a concessão de ofício da tutela provisória - seja cautelar ou antecipada - de maneira a ampliar as delimitações legais, em casos excepcionais. Conforme esclarece Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 745):

O novo Código não reproduz, literalmente, essas normas, e já ao tempo da legislação anterior, vozes abalizadas defendiam a necessidade de flexibilizar a vedação às medidas de urgência *ex officio*. Embora se reconhecesse que o pedido do interessado decorria do princípio dispositivo, seu abrandamento era preconizado, para adequá-lo ao modelo constitucional do processo, comprometido com a tutela efetiva do direito material, em nível que ultrapassava o interesse limitado da parte. Excepcionalmente, portanto, admitia-se que, ‘em casos graves e de evidente disparidade de armas entre as partes’ pudesse, à luz da razoabilidade, antecipar a tutela de ofício no processo civil brasileiro.

### **3.2 A possibilidade da concessão da tutela provisória *ex officio* à luz do ordenamento jurídico vigente**

Como visto, no CPC de 2015 não há previsão expressa condicionando a concessão da tutela provisória satisfativa ou cautelar ao pedido da parte, diferentemente do que acontecia no CPC de 1973, conforme artigo 273, *caput*, que tratava da medida satisfativa. De outro lado, porém, também não há dispositivo que permita claramente que o juiz atue de ofício, distintivamente, do CPC de 1973, que trazia essa possibilidade para as cautelares no artigo 797, ainda que em face de situações excepcionais.

Diante dessa opção legislativa, resta pesquisar se a providência é aceitável a luz de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico pátrio.

Anote-se, em necessária repetição, que a matéria deve ser analisada apenas em liame à tutela provisória requerida em caráter incidental, porquanto impossível cogitar a sua concessão de ofício em caráter antecedente, ou seja, antes da instauração de um processo por uma das partes, sob pena de violação do princípio dispositivo. Deve prevalecer o princípio da

inércia da jurisdição, segundo o qual este poder fica condicionado à provocação do interessado.

Além disso, a hipótese deve ser examinada sob o prisma da excepcionalidade.

Como regra, a tutela provisória não deve ser concedida de ofício, também em atenção ao sistema dispositivo, que exige que ordinariamente a atuação do juiz fique condicionada à provocação da parte interessada.

Entretanto, o princípio dispositivo para tutelas jurisdicionais incidentais não é absoluto, havendo disposições legais que o relativizam. Um exemplo disso se dá quando o juiz, embora adstrito aos fatos jurídicos integrantes da causa de pedir, pode determinar de ofício a produção de provas a respeito da controvérsia, *ex vi* a previsão do art. 370, *caput*, do CPC, que regulamenta o poder instrutório complementar. Do mesmo modo, o art. 554 do CPC consagra a fungibilidade entre as ações possessórias, o que permite, por exemplo, que o juiz conceda a reintegração na posse, mesmo se o pedido consistir em manutenção da posse (NEVES, 2021).

Trazendo essa reflexão para o campo da tutela provisória, é possível inferir que de maneira semelhante o princípio dispositivo não deve ser encarado como absoluto, até porque existem previsões legais específicas que autorizam ao juiz concedê-la, mesmo sem requerimento.

O credor do *de cuius* que peticiona no processo de inventário requerendo o pagamento das dívidas e que não conte com a concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento, é remetido às vias ordinárias, mas o juiz deverá “*reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação*” (art. 643, parágrafo único, do CPC). Dita reserva de bens em favor do credor trata-se, inegavelmente, de tutela provisória cautelar de ofício, já que visa assegurar o pagamento da dívida.

A mesma lógica é positivada para aquele que se considera excluído do inventário e tem negada sua admissão no processo para fins de partilha. Neste caso, se o juiz do inventário não puder decidir a controvérsia pela necessidade de dilação probatória a ser exercida em ação autônoma, chamada de via ordinária, mandará reservar, contudo, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro que alegou ter sido suprimido, nos termos do art. 628, §2º, do CPC. Esse dispositivo legal consagra mais uma situação em que o juiz deve conceder tutela cautelar de ofício, pois a medida, que independe do requerimento do interessado, visa assegurar a satisfação futura do direito daquele que se considera preterido.

Na ação de exigir contas também há essa possibilidade, uma vez que o art. 553, *caput*, do CPC, determina que caso o inventariante, tutor, curador, depositário ou outro administrador nomeado em processo judicial for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá determinar, dentre outras providências, o sequestro dos bens sob sua guarda, o que constitui medida cautelar cuja concessão independe de pedido do autor.

É certo que no tocante à medida cautelar sempre se entendeu pela possibilidade de sua excepcional concessão de ofício, em razão do poder geral de cautela atribuído ao juiz. De mais, sua função inerentemente preservativa minimiza a ocorrência danos por sua efetivação, pois não se entrega o bem da vida pretendido pelo interessado, apenas assegura o processo no qual se dará a futura satisfação do direito pleiteado. Preserva simplesmente a eficácia do processo, até que o bem da vida possa ser entregue.

Com efeito, a discussão sempre foi mais intensa quando o assunto gira em torno tutela provisória satisfativa. Todavia, mesmo para elas há previsões legais expressas que prescrevem hipóteses em que pode ser concedida *ex officio*.

No contexto da ação de alimentos, por exemplo, o art. 4º, *caput*, da Lei 5.478/68 determina que o juiz, ao despachar a inicial, deverá fixar “*desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita*”. O legislador consagrou, neste dispositivo, tutela antecipada a ser concedida de ofício, pois a medida implica entrega do bem de vida pretendido (alimentos) de forma provisória, independentemente de pedido do interessado.

Providência semelhante é encontrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90), em seu art. 130, parágrafo único, segundo o qual a autoridade judiciária, se verificada hipótese de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, poderá determinar medida para afastar o agressor, devendo constar na decisão a fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou adolescente.

Esses exemplos revelam que do ponto de vista do direito processual pátrio a ideia de o juiz conceder tutela provisória de ofício não é inédita.

A consequência interpretativa inafastável, portanto, é a de que se o próprio legislador relativizou o princípio dispositivo no âmbito das tutelas provisórias incidentais em certas conjunturas, não há como desprezar a possibilidade de eventualmente surgirem situações não previstas em lei em que o juiz poderá concedê-las de ofício, no exercício de seu poder geral, desde que presente o *fumus boni iuris*, e se verificada a imprescindibilidade da tutela provisória em virtude de um risco iminente de perecimento do direito pleiteado, mesmo sem pedido expresso da parte, pois onde há a mesma razão, é de se conferir o mesmo direito.

Não se pode perder de vista, ainda, que a tutela provisória encontra fundamento justamente no direito fundamental à tutela efetiva, reconhecido no art. 5º, XXXV, da CF/88. Vale dizer, o direito constitucional consagrado neste dispositivo não garante apenas o direito formal de propor ação. Na verdade, vai muito além, assegurando também o direito a uma tutela adequada e efetiva (LIMA, 2002).

Nessa perspectiva, o processo deve ser vislumbrado como instrumento estatal para a prestação da justiça e satisfação de direitos, o que faz com que a técnica processual não seja vista como um fim em si mesma. Consoante lição de Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 60), *“quanto mais adequado for para proporcionar tutela aos direitos subjetivos de natureza substancial, mais efetivo será o desempenho da prestação estatal operada por meio da técnica processual”*.

Esse valor constitucional consagrador do direito à completa e efetiva prestação jurisdicional é o alicerce da possibilidade de o juiz conceder tutela provisória de ofício em determinados casos extremos não previstos em lei, visto que nessas situações a atuação ativa do judiciário acaba se mostrando como a única maneira de atender ao fim desejado pelo direito material (LIMA, 2002).

Ademais, a postura do julgador não compromete a imparcialidade que lhe é inerente, uma vez que não estará inclinando-se em favor desta ou aquela parte, mas apenas agindo para dar efetividade à jurisdição. Aliás, *“um juiz ativo e participativo não gera parcialidade, sendo inclusive salutar que o juiz participe de forma ativa não só da condução do processo, mas também de seu desenvolvimento”* (NEVES, 2021, p. 167).

É preciso saber distinguir a figura do juiz imparcial do ideal do juiz neutro. A neutralidade exige que o julgador não traga para as decisões suas experiências pessoais e não sofra qualquer tipo de influência de fora do processo. Essa característica, no entanto, além de indesejável, é impossível de se alcançar, pois nega a própria natureza humana da pessoa do juiz (NEVES, 2021).

O que o ordenamento jurídico exige é que o juiz seja imparcial, isto é, desinteressado em determinado resultado em virtude de vantagem pessoal de qualquer natureza, sendo certo que não há nenhum benefício particular para o magistrado na conduta de conceder tutela provisória de ofício, pelo que também não há parcialidade.

Outro ponto relevante é que a aceitação do poder de antecipação *ex officio* dos efeitos da tutela não viola o princípio da adstrição, pois o magistrado decidirá dentro dos limites dos pedidos, já que não será antecipado nada além ou fora do foi pleiteado pela parte, mas exatamente aquilo que foi requerido. Ademais, conforme a regra do art. 141 do CPC, *“o juiz*

*decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*”. Sucede que, como já falado, a lei não exige expressamente requerimento da parte para a concessão da tutela provisória.

Some-se que afastar categoricamente a possibilidade de o juiz conceder tutela provisória de ofício pode ensejar soluções injustas para lides postas ao julgamento.

Nas ações de competência da Justiça do Trabalho ou dos Juizados Especiais Cíveis, por exemplo, a parte pode demandar sem a representação de advogado, pelo que não vislumbrará por si a possibilidade deste requerimento, que depende de conhecimento técnico. A justiça, então, reside na possibilidade de concessão de tutela provisória de ofício, se constatados a necessidade e o preenchimento dos requisitos. A exigência de prévio requerimento para a concessão da medida nesses casos pode atingir o direito fundamental à tutela efetiva, além de ter o potencial de esvaziar o *jus postulandi* dado ao interessado exatamente como uma ferramenta de acesso à justiça, o que se mostra como um contrassenso. (LIMA, 2002).

Anote-se que nas demandas cujo objeto são verbas alimentícias e que seguem o rito comum, por sua vez, a necessidade de antecipação da tutela está implícita no próprio pedido, uma vez que a natureza do bem de vida pretendido pressupõe urgência em sua obtenção. Essa circunstância também autorizaria a concessão da tutela provisória de ofício quando o juiz verificasse o preenchimento dos requisitos e que o alimentado se encontra representado tecnicamente de forma inadequada. Concluir de maneira diferente seria consentir com o injusto e o inefetivo, o que não se coaduna com o estágio atual do direito processual pátrio.

Outro exemplo surge no âmbito de ações que envolvam obrigações de trato sucessivo, especialmente benefícios previdenciários, nas quais o advogado não pede a concessão de tutela provisória satisfativa, muitas vezes porque sabedor do impacto que ela pode acarretar no montante de uma futura execução, e, por consequência, nos correlatos honorários advocatícios contratuais – no caso de cláusula *quota litis* - e de sucumbência, que em regra são calculados com base no valor da condenação. Provada a necessidade, tal conjuntura autorizaria sua concessão *ex officio* com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, CF/88 (LIMA, 2002).

Nesse contexto, calha à circunstância o magistério do Juiz Federal George Marmelstein Lima, devido à sua expertise forense (2002, p. 92):

Tenho me deparado com inúmeros feitos previdenciários em que a antecipação da tutela de ofício mostra-se não apenas útil como também

fundamental. São processos que tramitam em primeiro grau há cerca de cinco anos e certamente levarão outros cinco anos nas instâncias superiores. Os autores são sempre bem idosos, pedindo uma simples aposentadoria rural por idade, pensão ou amparo assistencial, cujo valor corresponde a tão-somente um salário-mínimo. A eficácia do provimento final estaria seriamente comprometida caso seus efeitos não fossem antecipados imediatamente, pois, não obtendo desde logo a tão sonhada aposentadoria, certamente a parte autora já haverá falecido quando a sentença transitar em julgado, o que, infelizmente, ocorre com certa frequência. Por isso, sempre venho antecipando a tutela quando a verossimilhança é manifesta demonstrada com farta prova documental e testemunhal do tempo de serviço rural necessário à obtenção do benefício.

As situações fáticas elevam o campo teórico e abstrato da discussão pragmática, evidenciando que podem existir, no imprevisível do cotidiano forense, cenários que permitem a concessão da tutela provisória *ex officio*, como o único meio de combater injustiças e alcançar o direito fundamental à completa e efetiva prestação jurisdicional.

É claro que essa atuação ativa do juiz deve ser excepcional e pautada por um juízo de necessidade, do ponto de vista da utilidade do processo e da efetividade da jurisdição. Assim, a possibilidade da concessão de ofício da tutela provisória deve acontecer apenas em relação à tutela de urgência incidental. Quanto à tutela de evidência prevalece o princípio dispositivo em sua plenitude, já que esta funda-se em juízo de conveniência, não de imprescindibilidade.

### **3.3 Responsabilidade civil decorrente da revogação da tutela provisória concedida de ofício**

A tutela de urgência, sendo uma tutela provisória, como dito, funda-se em juízo de probabilidade, de aparência de que o direito existe, pois dada antes da cognição exauriente, quando ainda não esgotadas as oportunidades de invocar as garantias do devido processo legal, pelo que o juiz não tem à sua disposição todos os elementos de convicção necessários para proferir juízo de segurança acerca da controvérsia da lide (NEVES, 2021).

Por esse motivo, a lei estabelece consequências para o beneficiário da tutela de urgência, fazendo com que ele assumira todo o risco gerado por sua execução. Nesse sentido, o art. 302 do CPC é claro ao impor à parte o dever de responder pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se posteriormente a medida for revogada. Trata-se de responsabilidade civil de natureza objetiva, que independe da demonstração de culpa.

Esse dever de reparação é um dos mais utilizados fundamentos para rechaçar a possibilidade de o juiz conceder tutela de urgência *ex officio*.

Isso em virtude de importante problemática: se a tutela foi concedida de ofício, a parte beneficiária, que não invocou o juízo de probabilidade, deve arcar com o prejuízo que a efetivação da medida causar, se, após cognição exauriente, a medida for revogada?

É justamente pela previsão da responsabilidade civil objetiva que parcela da doutrina sustenta que seria imprescindível que a parte requeresse a concessão da tutela de urgência, pois só assim assumiria, conscientemente, o risco de reparar a outra parte, se restar vencida posteriormente no processo (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Conquanto o tema seja mesmo relevante e necessite ser enfrentado, não é suficiente para anular a argumentação construída em favor da medida de ofício, sobretudo tendo em vista o estágio em que se encontra o direito processual civil brasileiro, preocupado com a prestação jurisdicional justa e efetiva.

A conciliação prática e teórica entre a possibilidade da concessão da tutela de urgência de ofício com o risco da responsabilidade civil descortina-se no princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC.

Com efeito, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020) propõem que o juiz consulte a parte a ser beneficiada, com o intento de averiguar se ela deseja ou não a concessão da tutela provisória. Dessa maneira, harmoniza-se a iniciativa judicial com o respeito à vontade da parte, que pode não ter interesse na medida ou no risco do dever de reparação imposto pelo ordenamento jurídico. Nas palavras dos autores (2020, p. 247):

Uma maneira de conceder ao juiz a possibilidade de ter um papel mais participativo no emprego da técnica antecipatória no processo está, porém, em viabilizar ao juiz a consulta à parte que poderá se beneficiar pela “tutela provisória” a fim de que essa manifeste expressamente se deseja ou não a sua concessão. Em outras palavras, colaborando com a parte (art. 6.º), o juiz poderá consultá-la a respeito de seu interesse na concessão da tutela sumária. Com isso, equilibra-se a iniciativa judicial, inspirada na promoção da igualdade entre os litigantes e a na adequação da tutela jurisdicional, e o respeito à liberdade da parte, que pode não ter interesse em fruir de decisão provisória ao longo do procedimento, notadamente em face do regime de responsabilidade objetiva a ela inerente (art. 302).

Embora essa simples consulta prévia do magistrado já seja o bastante para afastar a tese de que a responsabilidade civil consagrada no art. 302 do CPC constituiria um óbice insuperável para a concessão da tutela provisória de ofício, é possível ir um pouco mais além: o juiz poderia conceder a tutela de urgência de ofício, e condicionar sua permanência e efetivação à anuência expressa da parte beneficiada, alertando, na decisão, acerca dos riscos e do dever de reparar.

A conjugação proposta prestigia o esperado ativismo judicial, o princípio da cooperação, a liberdade das partes e garante o dever de indenizar, sem oferecer perigo ao devido processo legal, até porque a decisão é agravável, pela disposição do art. 1015, I, do CPC.

Por fim, anote-se que a consagração da responsabilidade civil em comento não exclui a ocorrência de situações excepcionais que clamam pela concessão da tutela provisória sem prévio requerimento, sob pena de injustiças severas e de comprometimento à efetividade da prestação jurisdicional.

#### **4 CONCLUSÃO**

A partir do exposto, verifica-se que, em regra, a concessão da tutela provisória deve depender de requerimento da parte, em razão de preponderar no sistema processual civil brasileiro o princípio dispositivo também para provimentos incidentais, segundo o qual a atuação do juiz deve estar condicionada a provocação das partes.

Nada obstante, como o próprio ordenamento jurídico relativiza expressamente esse princípio dispositivo em dadas situações, conclui-se que não podem ser excluídas, no contexto de sua aplicabilidade, circunstâncias atípicas e excepcionais em que o juiz conclua pela necessidade da tutela provisória de urgência em face do risco iminente de perecimento do direito, desde que provado o atendimento de seus requisitos.

Com efeito, quando a tutela provisória aparecer como fundamental à realização do direito material externado na lide, o juiz estará autorizado, em casos excepcionais, a conceder a medida de ofício, motivadamente, com fulcro no valor constitucional que consagra o direito à completa e efetiva prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88). No entanto, dita possibilidade é relativa, recaindo apenas sobre a tutela de urgência incidental, tanto cautelar, quanto antecipada, uma vez que deriva de um juízo de necessidade, não de conveniência.



Afastar a prerrogativa de o juiz conceder motivadamente a tutela provisória de ofício pode levar a soluções injustas e desarrazoadas, incompatíveis com o estágio de avanço do direito processual civil, encarado como meio de realização da justiça e não como um fim em si mesmo.

Conclui-se, entretanto, que em apreço ao princípio da cooperação, e em virtude do latente risco de reparação por eventuais prejuízos decorrentes da efetivação da medida de urgência, a concessão da tutela de urgência incidental de ofício deve ser previamente consultada à parte, ou deferida, mas condicionando sua permanência e efetivação à concordância do beneficiado, de modo a prestigiar também a liberdade da parte e o devido processo legal, mantendo-se incólume o esperado ativismo do juiz, que em nada afeta sua imparcialidade, e encarando o processo como verdadeiro instrumento da justiça.

## REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela provisória: analisada à luz das garantias constitucionais da ação e do processo. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 111, 17 jan. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 128, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 132, 14 dez. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 51, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1241509/RJ (4. Turma). Acórdão. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 09/08/2011. Data de Publicação: 01/02/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1309137/MG (2. Turma). Acórdão. Relator Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 08/05/2012. Data de Publicação: 22/05/2012.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LAMY, Eduardo. Tutela Provisória. São Paulo: Atlas, 2018.

LIMA, George Marmelstein. Antecipação de tutela de ofício? Revista CEJ, Brasília, n. 19, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – v. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.